



# **PROJETO DE LEI N.º 5.606, DE 2016**

(Do Sr. Felipe Bornier)

Regulamenta os postos itinerantes de coletas de sangue.

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta ao artigo 8º da Lei nº 10.205, de 21 de março de

2001 – o inciso III, com o objetivo de criar junto à legislação nacional atual o Serviço

de Atendimento Móvel Itinerante para Coleta de Sangue contribuindo com a

necessidade de ampliação dos pontos necessários para a coleta de sangue.

Art. 2°. O artigo 08° da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, passa a

vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art.08°.....

.....

III – atendimento móvel itinerante para coleta de sangue, seus

componentes e hemoderivados.

a) Os serviços de atendimento serão realizados em veículos

adaptados e exclusivos de forma itinerante.

b) Os serviços deverão ter ampla divulgação dos pontos de

coleta em meios de comunicação local" (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA** 

Considerando a realidade atual dos hospitais e da saúde publica,

relativo a todas as urgências, inclusive as relacionadas ao trauma e à violência; no

qual os estoques necessários de sangue para pronto atendimento, muitas vezes de

urgência são precários e vazios.

Com esse projeto de Lei, podemos ampliar a possiblidade dos doadores de

sangue, contribuírem com a sua digníssima atitude. Os pontos de coleta que são

itinerantes possibilitam aos menores municípios terem a possibilidade de um período

ajudar com o Estado e o principal com a população em geral.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_3630 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO O texto apresentado vem auxiliar a saúde nos hospitais daqueles que necessitam de sangue, e em todo período do ano é demasiadamente fraco, muitas vezes por ser de difícil acesso.

Portanto a necessidade de estruturação, por parte do Poder Público, de rede regionalizada e hierarquizada de cuidados integrais às urgências, de modo a desconcentrar a atenção efetuada exclusivamente pelos meios imóveis das coletas hoje apresentadas.

Diante do exposto deslumbra a viabilidade desde projeto de lei ser aprovado, por possibilitar uma quantidade maior e efetiva de doações, bem como a atenção necessária com as pessoas que necessitam dos bancos de sangue sempre cheios.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2016.

# Deputado **FELIPE BORNIER**

PROS/RJ

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 10.205, DE 21 DE MARÇO DE 2001**

Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

mími v o v

#### TÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE SANGUE, COMPONENTES E HEMODERIVADOS

#### CAPÍTULO I DO ORDENAMENTO INSTITUCIONAL

- Art. 8º A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados terá por finalidade garantir a auto-suficiência do País nesse setor e harmonizar as ações do poder público em todos os níveis de governo, e será implementada, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados SINASAN, composto por:
- I organismos operacionais de captação e obtenção de doação, coleta, processamento, controle e garantia de qualidade, estocagem, distribuição e transfusão de sangue, seus componentes e hemoderivados;
- II centros de produção de hemoderivados e de quaisquer produtos industrializados a partir do sangue venoso e placentário, ou outros obtidos por novas tecnologias, indicados para o diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças.
- § 1º O Ministério da Saúde editará planos e programas quadrienais voltados para a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, como parte integrante e específica do Plano Plurianual da União.
- § 2º Para atingir essas finalidades, o Ministério da Saúde promoverá as medidas indispensáveis ao desenvolvimento institucional e à capacitação gerencial e técnica da rede de unidades que integram o SINASAN.

Art. 9º São órgãos de apoio do SINASAN:

- I órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica, que visem ao controle da qualidade do sangue, componentes e hemoderivados e de todo insumo indispensável para ações de hemoterapia;
- II laboratórios de referência para controle e garantia de qualidade do sangue, componentes e hemoderivados, bem como de insumos básicos utilizados nos processos hemoterápicos, e confirmação de doadores e amostras reativas, e dos reativos e insumos diagnósticos utilizados para a proteção das atividades hemoterápicas;

diagnosticos atmizados para a proteção das atrividades hemoterapicas,									
	III - outro	os órgãos e	entidades	que	envolvam	ações	pertinentes	à	mencionada
política.									
-									

#### **FIM DO DOCUMENTO**